



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0016656-19.2021.5.16.0004

Relator: JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/04/2025

Valor da causa: R\$ 942.994,89

Partes:

AGRAVANTE: CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO: PAULA TERRA PASSOS DE SOUZA

AGRAVADO: VALERIO MONTEIRO NETO

ADVOGADO: MATHEUS PIRES AHID

ADVOGADO: GABRIEL AHID COSTA

RECORRIDO: VALERIO MONTEIRO NETO

ADVOGADO: MATHEUS PIRES AHID

ADVOGADO: GABRIEL AHID COSTA

RECORRENTE: CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO: PAULA TERRA PASSOS DE SOUZA



PROCESSO Nº TST-RRAg - 0016656-19.2021.5.16.0004

ACÓRDÃO
8ª Turma
GDCJPC/cml/jp

INVERSÃO NA ORDEM DE JULGAMENTO, JUSTIFICADA POR MATÉRIA PREJUDICIAL.

Inverte-se a ordem de julgamento dos recursos interpostos pela reclamada, em razão da preliminar de nulidade do acórdão regional, apresentada no recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. INVALIDAÇÃO DO VOTO ANTERIORMENTE PROFERIDO POR DESEMBARGADOR INTEGRANTE DA TURMA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO.

1. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na Súmula nº 297, verifica-se a **transcendência política**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

2. Cinge-se a controvérsia em dispor acerca da conservação e da validade do voto antecipado, proferido por desembargador em sessão suspensa em virtude do requerimento de vista regimental, na hipótese em que o prolator do voto não se faz presente na sessão subsequente.

3. Do contexto descrito no voto vencido, que integra o acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamada, extrai-se que, em sessão presencial realizada em 23.07.2024, foram colhidos os votos da Desembargadora Solange Castro, então Relatora, e do Desembargador José de Carvalho Neto, que a acompanhava, a fim de conhecer dos recursos ordinários interpostos e negar-lhes provimento, conforme consignado em certidão de julgamento.

4. Verifica-se, ainda, que, naquela oportunidade, a sessão foi suspensa, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Desembargador James Magno Araújo Farias, havendo sido registrada a ausência da Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo, por motivo de férias.

5. Constatou-se, ademais, que, em sessão de prosseguimento, realizada em 08.08.2024, sob a presidência eventual da Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo, foi mantido somente o voto proferido pela Desembargadora Relatora Solange Castro, havendo sido invalidado o voto antecipado do Desembargador José de Carvalho Neto, em face de sua ausência na ocasião.

6. Conforme registrado na tese vencedora do acórdão regional, entendeu-se, por maioria, que, seguindo a determinação da Corregedoria deste Tribunal Superior, deveria prevalecer a desvinculação do quórum, de modo a permitir que a sessão de continuação de julgamento fosse presidida pela Desembargadora Ilka Esdra, que, então, votou a fim de acompanhar a divergência apresentada pelo Desembargador vistor James Magno Araújo Farias, para negar provimento ao apelo da reclamada e prover parcialmente o apelo do reclamante.

7. Entendeu-se, ainda, que, mesmo que o Desembargador José de Carvalho Neto estivesse presente na sessão de continuação do julgamento, o voto dele não seria computado, pois a Turma estaria completa em quatro membros e, nessa hipótese, o presidente não vota, apenas preside e, de tal sorte, o resultado seria o mesmo.

8. Ocorre que, tal como consignado no voto vencido, à luz dos regramentos vigentes, não há respaldo para invalidação dos votos já proferidos. Inteligência do artigo 121 da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) e do próprio Regimento Interno do Tribunal de origem.

9. Nesse contexto, tem-se que a ordem de desvinculação de

quórum só teria efeito na hipótese em que o julgamento fosse suspenso sem que os Desembargadores presentes houvessem proferido voto, de maneira que, nessa circunstância, seriam computados, na sessão subsequente, os votos de todos os que compareceram, ainda que não tenham integrado o quórum da sessão anterior.

10. A desvinculação do quórum, portanto, não invalida a votação antecipada (autorizada na forma da lei e do próprio Regimento Interno do Tribunal Regional) e já consignada em certidão de julgamento. Por conseguinte, a sessão realizada em 08.08.2024 demandava, tão somente, a colheita de voto do Desembargador James Magno Araújo Farias, que solicitou vista regimental anteriormente.

11. Sendo assim, tem-se que a decisão regional, que invalida o voto antecipado consignado em certidão de julgamento e o substitui, afronta os ditames do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Precedente.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017.

Ante o provimento do recurso de revista, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional para adequação do julgamento, julgo prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Agravo de instrumento prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0016656-19.2021.5.16.0004, em que é AGRAVANTE **CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR** e é AGRAVADO **VALERIO MONTEIRO NETO**, é RECORRIDO **VALERIO MONTEIRO NETO** e é RECORRENTE **CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários para, no mérito, negar provimento ao apelo da reclamada e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do reclamante.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, a Corte Regional decidiu rejeitar as preliminares e, por maioria, também o mérito.

A reclamada interpôs recurso de revista, buscando a reforma da decisão regional.

Mediante a decisão de fls. 1485/1499, o recurso de revista foi parcialmente admitido, em relação ao tema “nulidade do acórdão regional”.

A reclamada interpõe agravo de instrumento.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

INVERSÃO NA ORDEM DE JULGAMENTO

Inverte-se a ordem de julgamento dos recursos interpostos pela reclamada, em razão da preliminar de nulidade do acórdão regional, apresentada no recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017.

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. INVALIDAÇÃO DO VOTO ANTERIORMENTE PROFERIDO POR DESEMBARGADOR INTEGRANTE DA TURMA

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na Súmula nº 297, verifica-se a **transcendência política**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

A propósito do tema, assim decidiu o Tribunal Regional, por maioria, ao julgar os embargos de declaração opostos pela reclamada:

"DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE - QUÓRUM VINCULADO

De pronto, evidencia-se não constituírem os embargos de declaração, de acordo com o ordenamento jurídico, o meio processual adequado para apreciação de suposta nulidade suscitada. Terá de ser buscada outro meio processual.

Ademais, na data do julgamento presencial na 2ª Turma, a relatora do processo, Des. Solange Cristina, já havia feito o questionamento a respeito da permanência ou não do voto do des. Carvalho Neto, estando gravado na sessão, dito por mim, que, a Ministra Corregedora do TST, Dora Maria da Costa, na correição periódica realizada no TRT MA em junho de 2024, determinou o fim da prática do quórum, que estava atrasando os julgamentos, o que permitiu que a sessão de continuação do julgamento fosse presidida pela vice decana da Turma, a Des. Ilka Esdra, que acompanhou a minha divergência parcial que foi suscitada. Além do mais, conforme também está gravado, mesmo que o Des. Carvalho Neto estivesse presente na sessão de continuação do julgamento, o voto dele também não seria computado, pois a turma estaria completa em 4 membros - e, nesse hipótese, o presidente da Turma não vota, apenas preside. Ou seja, o resultado seria o mesmo!

Dito isso, pois, não conheço dos embargos neste ponto."

Por oportuno, destacam-se, também, os termos do voto vencido, proferido pelo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto:

"Anoto DIVERGÊNCIA, pelos fundamentos seguintes, ao entendimento da Relatoria dos presentes autos.

Acolho a preliminar suscitada pela parte Agravante e declaro a nulidade do Acórdão proferido nos autos (ID 0a9a792).

Arguições de nulidade, por traduzirem matéria de ordem pública, notadamente, no caso concreto, tipificadas pela violação aos princípios do devido processo legal e do juiz natural, não somente podem, como essencialmente devem, ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Portanto, diversamente do sustentado pela Relatoria, a alegação de nulidade deve ser conhecida e provida.

E isso porque, durante a Sessão Presencial realizada em 23/07/2024, foram colhidos os votos da Desembargadora Solange Castro, então Relatora, e o meu, Desembargador Carvalho Neto, conforme averbado, expressa e taxativamente, na respectiva Certidão do Julgamento (ID 8161222):

"... Certifico, por fim, que a Excelentíssima Desembargadora Relatora proferiu voto no sentido de "conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento". O Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto acompanhou o voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora ...".

O pedido de vista formulado pelo Desembargador James Magno, naquela Sessão (23/07/2027), em nada modifica ou invalida os votos já proferidos.

Com efeito, o art. 121, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), e o art. 110, §§ 5º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal (TRT-16), permitem que os Desembargadores presentes à sessão, mesmo ocorrendo pedido de vista, profiram seus votos, os quais deverão ser computados no julgamento, ainda que na sessão seguinte, quando do encerramento da vista, não estejam fisicamente presentes, mormente se isso constou, expressa e taxativamente, na respectiva certidão de pública assentada.

Vejamos:

LOMAN:

"Art. 121. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro em dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo ...".

TRT-16/RI:

"Art. 110.

§5º. O julgamento prosseguirá na sessão seguinte com o voto do Desembargador do Trabalho que requereu vista ou, na hipótese do §4º, daquele que o substituiu, mesmo ausentes o Relator, ou, ainda, outros Desembargadores do Trabalho, que já tenham votado, computando-se os votos já proferidos, mesmo por aqueles que não comparecerem ou que houverem deixado o exercício do cargo. (NR).

(...)

§7º. Independentemente do pedido de vista, os demais Desembargadores do Trabalho não ficarão impedidos de proferir voto, se esclarecidos. (NR) ...".

Desse modo, não poderia a Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo invalidar o voto já proferido do Desembargador Carvalho Neto, na Sessão Presencial do dia 08/08/2024, realizada apenas para a colheita do voto do Desembargador James Magno Araújo Farias, que pediu vista anteriormente.

Há que se diferenciar vinculação de quorum, que não existe, conforme previsão do Regimento Interno do Tribunal (TRT-16/RI, art. 105), com votação antecipada, continuidade de julgamento expresso em pública assentada.

Na votação antecipada, os Desembargadores podem votar, mesmo que tenha ocorrido pedido de vista (LOMAN, art. 121, TRT-16/RI, art. 110, §§ 5º e 7º), devendo seus votos serem computados na próxima sessão, ainda que não estejam fisicamente presentes (TRT16/RI, art. 110, § 5º).

Por outro lado, a desvinculação de quorum ocorre quando o julgamento é suspenso SEM que os Desembargadores tenham proferido voto, expresso em assentada pública, via certidão, ocasião em que na sessão subsequente serão apurados os votos de todos os presentes, independentemente do quorum da sessão anterior.

No caso, a Desembargadora Solange Cristiana Passos de Castro e o Desembargador Carvalho Neto proferiram voto na Sessão Presencial, realizada em 23/07/2024 (ID 8161222), não se podendo invalidar o voto do Desembargador Carvalho Neto e manter somente o da Desembargadora Solange Cristiana Passos de Castro, como fez a Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo na presidência eventual da Sessão do dia 08/08/2024 (ID 0a9a792).

Em estas condições, e mais que dos autos constam, conheço dos embargos, dou-lhes provimento, nos termos da fundamentação, para declarar a nulidade do Acórdão (ID 0a9a792), determinando a apuração e cômputo dos votos proferidos na Sessão Presencial realizada em 23/07/2024 (ID 8161222)."

Nas razões de recurso de revista, a reclamada suscitou a preliminar de nulidade do acórdão regional.

Para tanto, explica que, na certidão do julgamento ocorrido em 23.07.2024, teriam sido registrados os votos proferidos pela Desembargadora Relatora Solange Cristina Passos de Castro e pelo Desembargador José de Carvalho Neto, havendo sido consignada, ainda, a ausência da Desembargadora Ilka Esdra Silva.

Acrescenta que a Desembargadora Relatora teria votado no sentido de conhecer dos recursos ordinários, para, no mérito, negar-lhes provimento, sendo acompanhada pelo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto.

Aduz que, em razão de pedido de vista regimental formulado pelo Desembargador James Magno Araújo Farias, o julgamento teria sido suspenso e, posteriormente, retomado em 08.08.2024, momento em que teria ocorrido a nulidade suscitada, já que o voto já proferido não teria sido computado, porquanto haveria sido reputado "não válido".

Pontua que, *"se antes, havia dois votos para manter a sentença, conforme certidão ID. 8161222, agora, um voto foi anulado, no lugar, votou a desembargadora que estava de férias na sessão no dia 23.07.2024 e não ouviu a relatora nem as sustentações orais"*.

Assevera ter arguido a nulidade na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, qual seja, por meio da oposição de embargos de declaração, os quais não teriam sido acolhidos, por voto da maioria, vencido o Desembargador Francisco José de Carvalho Neto.

Aponta o cerceamento do direito de defesa e a violação à Lei Orgânica da Magistratura Nacional, às normas constitucionais sobre o juiz natural, à coisa julgada e à segurança jurídica, entendendo que teria havido a criação de um tribunal de exceção.

Ressalta que, na forma do artigo 110, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o julgamento deveria ter prosseguido com a manifestação do voto faltante, para que fosse prolatada a decisão.

Defende que não haveria respaldo para a invalidação de voto já proferido, em virtude de ausência, em sessão de prosseguimento de julgamento do voto de vista regimental, do desembargador que o prolatou anteriormente.

Assevera que a Corte Regional teria aplicado indevidamente o entendimento das orientações da Corregedoria deste Tribunal Superior, uma vez que não haveria determinação no sentido de declarar a nulidade de voto prolatado por desembargador porque ausente em sessão posterior.

Indica que, em face do desrespeito ao Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, teria havido violação dos artigos 5º, XXXVI, XXXVII, LIII e LV, da Constituição Federal, 117 e 121 da LOMAN e 795 da CLT.

O recurso alcança conhecimento.

Registre-se, inicialmente, que a reclamada cumpriu o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT (fl. 1463).

No mais, cinge-se a controvérsia em dispor acerca da conservação e da validade do voto antecipado, proferido por desembargador em sessão suspensa em virtude do requerimento de vista regimental, na hipótese em que o prolator do voto não se faz presente na sessão subsequente.

Do contexto descrito no voto vencido, que integra o acórdão regional proferido no

juízo dos embargos de declaração opostos pela reclamada, extrai-se que, em sessão presencial realizada em 23.07.2024, foram colhidos os votos da Desembargadora Solange Castro, então Relatora, e do Desembargador José de Carvalho Neto, que a acompanhava, a fim de conhecer dos recursos interpostos e negar-lhes provimento, conforme consignado em certidão de julgamento.

Verifica-se, ainda, que, naquela oportunidade, a sessão foi suspensa, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Desembargador James Magno Araújo Farias, havendo sido registrada a ausência da Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo, por motivo de férias.

Constata-se, ademais, que, em sessão de prosseguimento, realizada em 08.08.2024, sob a presidência eventual da Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo, foi mantido somente o voto proferido pela Desembargadora Relatora Solange Castro, havendo sido invalidado o voto antecipado do Desembargador José de Carvalho Neto, em face de sua ausência na ocasião.

Conforme registrado na tese vencedora do acórdão regional, entendeu-se, por maioria, que, seguindo a determinação da Corregedoria deste Tribunal Superior, deveria prevalecer a desvinculação do quórum, de modo a permitir que a sessão de continuação de julgamento fosse presidida pela Desembargadora Ilka Esdra, que, então, votou a fim de acompanhar a divergência apresentada pelo Desembargador vistor James Magno Araújo Farias, para negar provimento ao apelo da reclamada e prover parcialmente o apelo do reclamante.

Entendeu-se, ainda, que, mesmo que o Desembargador José de Carvalho Neto estivesse presente na sessão de continuação do julgamento, o voto dele não seria computado, pois a Turma estaria completa em quatro membros e, nessa hipótese, o presidente não vota, apenas preside e, de tal sorte, o resultado seria o mesmo.

Ocorre que, tal como consignado no voto vencido, à luz dos regramentos vigentes, não há respaldo para invalidação dos votos já proferidos.

Com efeito, o artigo 121 da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) assim dispõe:

“Art. 121 - Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro em dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo.”

Por oportuno, destaca-se, ainda, o teor do artigo 110, §§ 5º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal de origem:

“Art. 110. (...)

§ 5º O julgamento prosseguirá na sessão seguinte com o voto do Desembargador do Trabalho que requereu vista ou, na hipótese do §4º, daquele que o substituiu, mesmo ausentes o Relator, ou, ainda, outros Desembargadores do Trabalho, que já tenham votado, computando-se os votos já proferidos, mesmo por aqueles que não comparecerem ou que houverem deixado o exercício do cargo. (NR) (Redação dada pela RA nº 172/2024) disponibilizada no DEJT de 16/09/2024.”

(...)

§ 7º Independentemente do pedido de vista, os demais Desembargadores do Trabalho não ficarão impedidos de proferir voto, se esclarecidos. (NR) (Redação dada pela RA nº 172/2024) disponibilizada no DEJT de 16/09/2024.

Nesse contexto, tem-se que a ordem de desvinculação de quórum só teria efeito na hipótese em que o julgamento fosse suspenso sem que os Desembargadores presentes houvessem proferido voto, de maneira que, nessa circunstância, seriam computados, na sessão subsequente, os votos de todos os que compareceram, ainda que não tenham integrado o quórum da sessão anterior.

A desvinculação do quórum, portanto, não invalida a votação antecipada (autorizada na forma da lei e do próprio Regimento Interno do Tribunal Regional) e já consignada em certidão de julgamento. Por conseguinte, a sessão realizada em 08.08.2024 demandava, tão somente, a colheita de voto do Desembargador James Magno Araújo Farias, que solicitou vista regimental anteriormente.

À linha deste entendimento, cita-se o seguinte precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – ANULAÇÃO DA PRIMEIRA FASE DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO QUÓRUM ORIGINAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – EXISTÊNCIA DE PREJUIZO PARA A PARTE – PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - APLICAÇÃO. A razoabilidade da tese de violação aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 794 da Consolidação das Leis do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – ANULAÇÃO DA PRIMEIRA FASE DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO QUÓRUM ORIGINAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – EXISTÊNCIA DE PREJUIZO PARA A PARTE – PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA -

APLICAÇÃO. Tratando-se a hipótese de julgamento de recurso ordinário validamente iniciado e suspenso, e , posteriormente reiniciado e declarado nulo em razão da impossibilidade da recomposição do quórum original de julgadores, resultando em novo julgamento que acarretou evidente prejuízo à parte recorrente, imperioso se faz a declaração de que, à luz dos artigos 5º , LV, da Constituição Federal e 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, é nula a declaração de anulação da primeira fase do julgamento do recurso ordinário iniciado, porque tal anulação procedida pelo Tribunal Regional cerceou a defesa da parte, na medida em que desprezou os votos validamente emitidos anteriormente e, conseqüentemente , a decisão proferida, a qual, além de ter se mostrado sem qualquer irregularidade ou vício formal, era mais favorável ao recorrente. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.(...)” (RR-50540-23.2006.5.21.0005, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/11/2013).

Sendo assim, tem-se que a decisão regional, que invalida o voto antecipado consignado em certidão de julgamento e o substitui, implica novo julgamento e afronta os ditames do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista.

2. MÉRITO

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. INVALIDAÇÃO DO VOTO ANTERIORMENTE PROFERIDO POR DESEMBARGADOR INTEGRANTE DA TURMA. IMPOSSIBILIDADE

Em virtude do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento**, para declarar a nulidade do julgamento ocorrido em 08.08.2024 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito, considerando os votos já proferidos na sessão realizada em 23.07.2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017

Ante o provimento do recurso de revista, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional para adequação do julgamento, julgo prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – reconhecer a transcendência política da causa; II – conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do julgamento ocorrido em 08.08.2024 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito, considerando os votos já proferidos na sessão realizada em 23.07.2024. III – julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Desembargador Convocado Relator

